

RADAR STOCHE FORBES – SOCIETÁRIO

Junho 2022

DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM

CVM absolve conselheiros acusados de não observância ao dever de diligência na análise da manutenção de contrato com parte relacionada

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) absolveu os conselheiros de administração de companhia aberta acusados pela Superintendência de Relações com Empresas (“**SEP**”) por suposta violação ao padrão de diligência previsto pela Lei n.º 6.404, de 1976 (“**Lei das S.A.**”), em virtude de alegada omissão na análise da conveniência da manutenção de contrato de licenciamento de marcas com parte relacionada.

Antes da instauração de processo administrativo sancionador, o contrato de licenciamento havia sido examinado pela área técnica em processo instaurado no âmbito do Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR da CVM. Na ocasião, a SEP oficiou a companhia orientando a realização de ajuste pontual no formulário de referência e assinalando que, para

cumprir seu dever de diligência, a administração deveria reavaliar periodicamente a conveniência do contrato de licenciamento, conforme as diretrizes informadas no formulário de referência da companhia sobre transações com partes relacionadas.

Em 2018, acionista minoritário da companhia passou a questionar a administração se o contrato de licenciamento de marcas e respectivo o pagamento de *royalties* aos controladores estariam alinhados ao interesse social. Meses depois, em decorrência de notícia veiculada na mídia, a companhia divulgou comunicado ao mercado sobre negociações mantidas junto aos controladores e informando que o tema vinha sendo discutido com o objetivo de se consolidar, na companhia, a titularidade das marcas por ela utilizadas.

Nesse contexto, no início de 2019, os conselheiros da companhia aprovaram os termos e condições da proposta de incorporação da sociedade que seria titular das marcas e respectiva convocação de assembleia geral para deliberar a respeito – se aprovada pela assembleia geral, a incorporação resultaria na extinção do contrato e do pagamento de *royalties*. Poucos dias depois, porém, o acionista minoritário que vinha questionando a administração a respeito do tema apresentou à CVM pedido de interrupção do curso do prazo de convocação para a assembleia geral e, em seguida, solicitou à companhia a convocação de nova assembleia geral extraordinária para deliberar a rescisão imediata do contrato.

Diante do impasse, interrompeu-se o andamento dos atos precedentes à efetivação da incorporação e o conselho de administração da companhia deliberou a criação de grupo de trabalho dedicado à análise do contrato e do pagamento de *royalties* pela companhia, composto exclusivamente por membros independentes. Após a realização e contratação de diversos estudos jurídicos e de avaliação econômica das marcas, o grupo de trabalho concluiu que os termos da incorporação anteriormente negociados pela administração eram razoáveis e equilibrados, recomendando, portanto, que fossem retomadas as negociações para a efetivação dessa incorporação.

Assim, o conselho de administração aprovou os termos da nova negociação conduzida pela diretoria com os titulares das marcas para a realização da incorporação, que foi, posteriormente, aprovada pelos acionistas da companhia, com a abstenção dos acionistas que também eram sócios, diretos ou indiretos, da sociedade titular das marcas.

A SEP, porém, entendeu que os membros do conselho de administração da companhia não teriam empregado a diligência necessária na análise da conveniência quanto à manutenção dos termos do contrato de licenciamento das marcas, assinalando que, ao não rever suas condições, a administração continuamente teria tomado a decisão de mantê-las. A SEP entendeu que a decisão de manter as condições do contrato não teria sido tomada de maneira informada e que o estudo para fundamentar a proposta de Incorporação também teria sido insuficiente e inadequado. Além disso, a área técnica da CVM também apontou que os acusados teriam se omitido no seu dever de investigar, em razão da existência das seguintes circunstâncias de alerta que teriam sido ignoradas: (i) o ofício inicialmente apresentado pela CVM no âmbito do SBR; (ii) os questionamentos apresentados pelo acionista minoritário; e (iii) manifestações que teriam sido feitas por conselheiro independente aos demais membros do conselho de administração de que o regime de pagamento de *royalties* lhe parecia inadequado.

Em sua decisão, o Colegiado, acompanhando o relator do caso, reforçou o entendimento já consolidado na CVM de que o padrão de revisão do dever de diligência deve considerar o caráter eminentemente procedimental de tal dever, parametrizado por três principais “subdeveres” do administrador: se informar, vigiar e investigar.

Nesse sentido, o relator destacou que, para se aferir o cumprimento dos subdeveres acima mencionados, deveriam ser considerados, ao menos, três aspectos: (i) a competência legal ou estatutária do administrador; (ii) o grau de tecnicidade da matéria analisada; e (iii) a existência de sinais de alerta, quando da tomada de decisão.

Ao analisar o primeiro aspecto, o relator notou que inexistia obrigação estatutária do conselho de administração de reavaliar, formal e periodicamente o contrato de licenciamento – cuja aprovação era de competência da assembleia geral. Assim, pontuou que a responsabilidade do conselho de administração pela fiscalização do contrato de licenciamento decorreria de sua função de fiscalizar a gestão dos diretores.

Em seguida, o relator ressaltou que a SEP não identificou qualquer falha na execução do contrato nem apontou sinais de alertas que pudessem lançar dúvida sobre os estudos e negociação sob responsabilidade da diretoria, razão pela qual entendeu que seria razoável o conselho de administração confiar no projeto que estava sendo realizado, inexistindo necessidade ou mesmo a conveniência de se avocar a avaliação sobre o assunto.

O relator também afastou os supostos sinais de alerta apontados pela SEP, uma vez que, em síntese: (i) a acusação não

demonstrou que os acusados tomaram – ou deveriam ter tomado – conhecimento do teor do ofício inicialmente enviado pela CVM; (ii) não havia registro formal ou indícios suficientes para confirmar as manifestações feitas por conselheiro independente aos demais membros do conselho de administração; e que (iii) os questionamentos iniciais feitos pelo acionista minoritário da companhia não foram direcionados ao conselho de administração e não indicavam suspeitas de irregularidades em relação ao contrato e ao pagamento de *royalties*.

Por fim, o relator afastou a tese acusatória de que os conselheiros não teriam se informado adequadamente sobre o assunto, reconhecendo não ser plausível determinar exaustivamente quais são as informações necessárias a que o administrador deve ter acesso para uma diligente tomada de decisão, visto que tal avaliação caberia, a rigor, aos próprios administradores.

Assim, acompanhando o voto do relator, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, absolver todos os acusados.

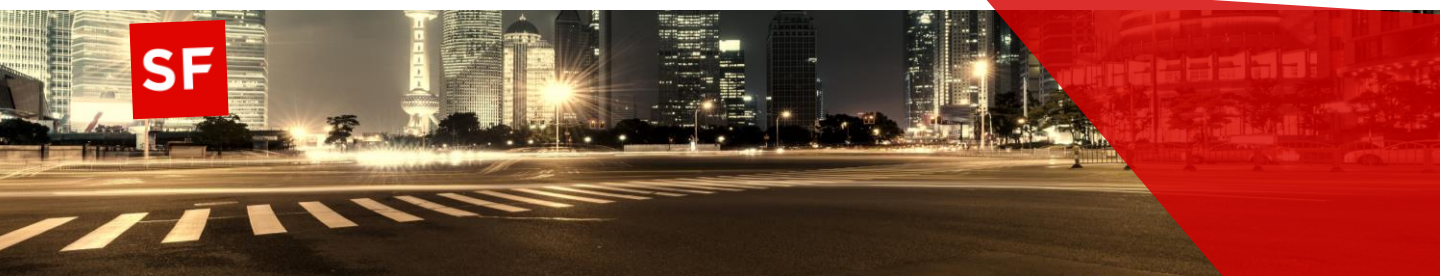
Celebração de Termo de Compromisso – Não divulgação de fato relevante após vazamento de dados operacionais

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso apresentada por diretora de relações com investidores (“**DRI**”) de companhia aberta no âmbito de investigação de suposta infração relacionada a não divulgação de fato relevante após a constatação, pela DRI, do vazamento indevido de dados operacionais da rede de franqueados a pessoas ligadas a companhia.

O processo teve origem em investigações realizadas pela SEP sobre a divulgação de informações quanto ao desempenho

operacional da rede de franqueados a pessoas ligadas a companhia. Em síntese, a companhia teria divulgado dados operacionais a lista de transmissão com pessoas ligadas à companhia, ao invés de restringir as informações operacionais sobre a performance de vendas das franquias aos titulares de franquias e a executivos de confiança – procedimento habitualmente adotado pela companhia.

Após constatado o vazamento, a companhia publicou comunicado ao mercado ao final do mesmo dia,



divulgando a mesma informação sobre o desempenho operacional de sua rede de franqueados que havia sido compartilhada indevidamente. No dia seguinte, após ofício da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”) que solicitou esclarecimentos referentes a movimentação atípica das ações de sua emissão, a companhia informou não ter conhecimento de motivo para o aumento no volume de negociação.

Nesse contexto, a SEP questionou por que a companhia enviou o primeiro comunicado ao mercado ao invés de um fato relevante sobre o assunto. Em resposta, a companhia afirmou que a informação divulgada não era antecipação de informações financeiras, mas destaque operacional que, no seu entender, não seria relevante para influir de forma preponderante no preço das ações.

A SEP, porém, concluiu que as informações divulgadas aos franqueados

estariam sujeitas a “vazamentos” e que, no caso, o destaque operacional seria uma informação relevante, de modo que, em tese, uma vez que as informações escapassem ao controle da companhia, deveria ter sido divulgado fato relevante.

Ao receber o ofício para manifestação prévia, antes da lavratura do termo de acusação, a DRI apresentou proposta de termo de compromisso no valor de R\$ 50 mil reais, em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados. O Comitê de Termo de Compromisso (“**CTC**”), por sua vez, propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 238 mil reais – tendo a DRI aderido a essa contraproposta.

Ao final, o Colegiado da CVM acatou a recomendação do CTC, aprovando a celebração do termo de compromisso com a DRI.

OUTRAS PUBLICAÇÕES RELEVANTES

Revisão e Consolidação de Normas Contábeis

Nos dias 20 de maio, 6 de junho e 15 de junho de 2022, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da CVM (“**SNC**”) editou, respectivamente, as Resoluções CVM n.º 90 a 116, n.º 117 a 132 e n.º 136 a 154.

As novas normas não promovem alterações de mérito nos Pronunciamentos, Interpretações e

Orientações Técnicas vigentes, mas visam a revisão e consolidação das normas da CVM com o objetivo de reduzir os custos de observância aos agentes de mercado regulados pela autarquia, em observância ao Decreto 10.139, de 2019.

As novas normas entram em vigor em 1º de julho de 2022 e podem ser acessadas [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

ANDRÉ STOCHE

E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: dvieira@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI

E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER

E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA

E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO